



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 65, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Código Sanitário do Município de Guiricema/MG, dispondo sobre a organização da Vigilância Sanitária municipal, normas de proteção e promoção da saúde, exercício do poder de polícia sanitária, licenciamento de atividades e estabelecimentos, processo administrativo sanitário e dá outras providências.

JOSÉ OSCAR FERRAZ, PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica aprovado este Código Sanitário Municipal, fundamentado nos princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal n° 8.080/1990, do Código de Defesa do Consumidor – Lei n° 8.078/1990, e da Lei Orgânica do Município de Guiricema, destinado a disciplinar as ações de Vigilância Sanitária, a organização do órgão sanitário municipal, o exercício do poder de polícia sanitária e o controle de atividades, produtos, serviços e ambientes de interesse à saúde.

Art. 2° A saúde é direito fundamental do ser humano e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde e à promoção de ambientes seguros e saudáveis.

Art. 3° Considera-se Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observado o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS.

Art. 4° A execução das ações de Vigilância Sanitária compete ao Município de Guiricema, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e de seu órgão técnico competente, sem prejuízo da cooperação com demais entes federativos e consórcios públicos de saúde, mediante convênios ou instrumentos congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. Todos os assuntos referentes à saúde do Município, relacionados com as ações de Vigilância Sanitária serão regidos pelas disposições contidas neste Código Sanitário, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

§2º. As normas Técnicas Especiais mencionadas neste artigo serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde, com o aval do Conselho Municipal de Saúde, visando zelar pela saúde e bem-estar do município, tendo os seguintes objetivos:

I - Assegurar o direito à saúde dos cidadãos através da participação e do controle de todos os riscos relacionados com atividades básicas da conservação da vida do homem como habitação, recreação alimentação e trabalho;

II - Entender o processo educativo com relações sociais da vida do cidadão, garantia das condições de saúde, contrato, higiene, segurança e bem-estar público;

III - Assegurar condições adequadas de qualidade na distribuição, armazenamento, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde pública;

IV - Assegurar condições adequadas de higiene, funcionamento e o processo produtivo dos estabelecimentos, assim como a garantia da integridade, do trabalhador e sua higiene física, mental e social;

V - Promover ações visando o controle de doenças ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

VI - Assegurar a informação, participação e controle da população na gestão de Vigilância em Saúde.

§3º. Sujeitam-se à presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde da população.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º O órgão de Vigilância Sanitária Municipal é setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde responsável por:

I - Exercer o poder de polícia sanitária;

II - Normatizar, fiscalizar e licenciar produtos, serviços e ambientes de interesse à saúde;

III - conceder e renovar Alvarás Sanitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Instaurar e conduzir Processos Administrativos Sanitários (PAS);

V - Monitorar riscos e agravos à saúde da população;

VI - Promover campanhas e ações educativas de saúde pública.

§1º. A autoridade fiscalizadora quando impedida de cumprir suas atribuições, deverá solicitar auxílio à autoridade competente, para cumprimento de suas ações.

§2º. Constituirá falta grave impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, ficando o responsável sujeito à multa pelo ato devidamente comprovado.

Art. 6º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde;

II - O detentor de função ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância à saúde;

III - O servidor integrante de equipe multidisciplinar ou grupo técnico de vigilância sanitária e epidemiológica;

IV - Servidores do SUS designados para atividades de regulação, vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental;

V - Servidores de consórcios públicos de saúde formalmente designados pelo Município.

Parágrafo único. Compete privativamente à autoridade sanitária conceder Alvará Sanitário, instaurar e julgar processo administrativo sanitário, exercer poder de polícia, interditar estabelecimentos e aplicar penalidades.

TÍTULO III DA EXECUÇÕES DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 7º As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente, através das autoridades sanitárias elencadas no artigo anterior e inspetores/fiscais sanitários junto aos estabelecimentos disciplinados neste Código Sanitário e legislações específicas.

Parágrafo único. O município fica autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e de outros municípios, objetivando o melhor cumprimento desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas e pelos fiscais sanitários ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

- I - a inspeção e orientação;
- II - a fiscalização;
- III - a lavratura de termos e autos;
- IV - a aplicação de sanções.

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO E DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 9º Estão sujeitos ao licenciamento e controle sanitário todos os estabelecimentos, serviços, atividades e produtos que possam interferir direta ou indiretamente na saúde da população, incluindo:

- I - Estabelecimentos de saúde públicos e privados;
- II - Farmácias, drogarias, indústrias e comércios de produtos para saúde;
- III - Comércios de alimentos, bares, restaurantes, supermercados, feiras e ambulantes;
- IV - Serviços de estética, salões de beleza, tatuagem e congêneres;
- V - Estabelecimentos de hospedagem, lazer e recreação;
- VI - Estabelecimentos do sistema socioeducativos, serviços de atenção psicossocial e mental, comunidades terapêuticas, instituições de longa permanência para idoso, lavanderias, serviços funerários.
- VII - Atividades geradoras de resíduos de serviços de saúde.

Art. 10º O funcionamento de estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária depende da obtenção de Alvará Sanitário, renovável anualmente, mediante inspeção prévia e comprovação do cumprimento das normas técnicas vigentes.

§1º. O requerimento de solicitação de concessão ou renovação do Alvará Sanitário para os estabelecimentos de que trata esta Lei, deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os documentos abaixo elencados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Requerimento de Concessão e Renovação do Alvará Sanitário, conforme modelos das normas vigentes;

II - Termo de Responsabilidade Técnica perante a Vigilância Sanitária, sendo preenchido 1 (um) para o Responsável Técnico e quantos necessários no caso de substitutos;

III - Alvará de Localização e Funcionamento quando, conforme legislação municipal, for expedido antes do alvará sanitário;

IV - Documento de constituição da empresa, fundação, autarquia, órgão (contrato social, estatuto ou legislação de criação do estabelecimento);

V - Prova de habilitação legal válida do Responsável Técnico (RT) pelo estabelecimento junto ao Conselho de Classe, conforme exigências da categoria profissional e norma sanitária aplicável a cada estabelecimento;

VI - Documento comprobatório de vínculo do RT com a empresa (Contrato de trabalho, nomeação, contrato social, dentre outros);

VII - Projeto arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária, quando exigido em legislação específica;

VIII - Comprovante de pagamento da Taxa de Expediente referente à fiscalização da Vigilância Sanitária por meio de Documento de Arrecadação, quando aplicável;

IX - Respostas de questionários sobre informações preliminares quando devidamente instituído para cada tipo de estabelecimento; conforme modelos padronizados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§2º. Para fins de renovação do Alvará Sanitário, os documentos para instrução do processo previstos nos incisos III, IV e VII do §1º deste artigo somente deverão ser reapresentados no caso de alteração de endereço, na constituição da empresa ou da área física.

Art. 11º O Alvará Sanitário será concedido conforme classificação de risco das atividades econômicas:

I - **Nível I (baixo risco):** dispensa de vistoria prévia, sujeita a fiscalização posterior: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - **Nível II (médio risco)**: licenciamento simplificado com vistoria posterior: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário pelo órgão competente;

III - **Nível III (alto risco)**: vistoria prévia obrigatória antes do início da atividade: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

§1º. As atividades econômicas de nível de risco I, baixo risco, ficam dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica junto ao setor de Vigilância Sanitária Municipal, contudo, a dispensa não exime a atividade da fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, em qualquer tempo ou enquanto forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária.

§2º. O licenciamento para atividades econômicas de nível de risco II, médio risco deve ser simplificado, com a concessão de licença, a partir do fornecimento de dados e declarações do empresário, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida, considerando que:

I - O licenciamento simplificado dispensa vistoria prévia e autoriza o funcionamento da atividade econômica, em caráter provisório pelo período de 30 a 180 dias, passível de dilação devidamente justificada, permitindo o início de operação do estabelecimento imediatamente após o registro empresarial;

II - No prazo da autorização provisória previsto no inciso anterior, o proprietário ou responsável legal deverá obter a licença sanitária junto ao órgão de vigilância sanitária municipal.

III - O processo de licenciamento simplificado previsto no §2º deverá ser preferencialmente realizado no setor público específico;

IV - As informações e declarações prestadas pelo empreendedor têm por objetivo permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente;

V - O fornecimento de informações e declarações implica responsabilização, do responsável legal, na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções administrativas pelo órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - A dispensa da vistoria prévia não exime o empresário e o responsável pelo uso do estabelecimento do cumprimento das exigências técnicas na área de sua responsabilidade, bem como do cumprimento e manutenção das medidas de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções sanitárias, administrativas e penais, quando for o caso, pelo órgão competente.

§3°. Para fins de segurança, qualificam-se como de nível de risco III, as atividades econômicas que observarão a legislação vigente do Estado de Minas Gerais, sendo que os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, classificados como alto risco, nível de risco III, devem ter seus projetos para construção, ampliação, reforma ou adequação analisados e aprovados de acordo com a legislação sanitária vigente, ressalvadas as atividades dispensadas.

§4°. A avaliação do projeto arquitetônico verifica se o mesmo está em conformidade com os critérios e normas estabelecidas para cada tipo de estabelecimento para seu regular funcionamento.

§5°. O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de inspeção sanitária ou análise documental.

§6°. Para as atividades de nível de risco III, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá previamente ao licenciamento e ao conseqüente início da operação do exercício da atividade econômica.

TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA SEÇÃO I

Art. 12. O poder de polícia sanitária compreende as ações da Administração Pública para prevenir ou eliminar riscos à saúde, podendo incluir:

I - Inspeção e orientação técnica;

II - Notificação para adequação;

III - Interdição temporária ou definitiva de estabelecimentos, serviços ou produtos;

IV - Apreensão e inutilização de produtos ou equipamentos;

V - Aplicação de penalidades.

Art. 13. Constituem penalidades sanitárias, aplicáveis isolada ou cumulativamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Interdição parcial ou total;
- IV - Cancelamento do Alvará Sanitário;
- V - Apreensão e inutilização de produtos;
- VI - Suspensão temporária de atividades.

SEÇÃO II DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 14. Auto de Apreensão será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1º (primeira) via a autoridade sanitária competente, a 2ª (segunda) via ao autuado, a 3ª (terceira) via do agente fiscalizador, e conterà:

- I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade - razão social e seu endereço completo;
- II - o dispositivo legal utilizado;
- III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- IV - o destino dado ao produto;
- V - nome e cargo legíveis da autoridade autuante, sua assinatura e matrícula;
- VI - a assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 15. A lavratura do Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumento, equipamentos diversos e outros quando:

- I - os produtos originários de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada;
- II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste Código Sanitário e disposições contidas em regulamento do Estado membro, da União ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constado serem tais produtos impróprios para o consumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os produtos comercializados não atenderem às especificações do registro e rotulagem;

IV - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem às disposições deste regulamento;

V - os produtos comercializados estiverem com o prazo de validade vencido;

VI - o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros que estejam impróprios para fins a que se destinem a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 16. Constatada quaisquer das situações elencadas no artigo anterior, os produtos, envoltórios, utensílios, embalagens e demais elementos, poderão, por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, após a sua apreensão:

I - ser encaminhados, para fins de inutilização, em local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - ser inutilizado no próprio estabelecimento;

III - a critério da autoridade sanitária, ser devolvido ao seu legítimo proprietário legal;

IV - no caso de reincidência a que se refere o inciso III, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas neste Código Sanitário;

V - se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso III;

VI - poderão ser doadas a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, os produtos que após a inspeção organoléptica e/ou análise laboratorial apresentarem condições de consumo imediato.

Parágrafo único. Para fins do inciso VI deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde comunicará com a Secretaria Municipal de Assistência Social para escolha dentre as entidades cadastradas naquela secretaria aptas a receberem a doação.

SEÇÃO III DO TERMO DE INTERDIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O termo de interdição será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas destinando-se a 1ª (primeira) via à chefia imediata, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e seu endereço completo;

II - os dispositivos legais infringidos;

III - a medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV - nome e função, ou cargo, legíveis da autoridade atuante e sua assinatura e matrícula;

V - nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e matrícula;

VI - a assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na ausência de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§1º. A suspensão da interdição será julgada por uma comissão de Julgamento formada por 03 (três) autoridades sanitárias citadas no artigo 6º desta Lei, sendo um necessariamente o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde que presidirá os trabalhos.

§2º. Não poderá participar da Comissão os servidores que participaram da autuação que levou à lavratura do termo de interdição.

§3º. Em caso de necessidade, poderá o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde nomear, de forma fundamentada, servidores não pertencem ao rol do artigo 6º.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO SEÇÃO I

Art. 18. O Processo Administrativo Sanitário - PAS destina-se a apurar infrações sanitárias, assegurar ampla defesa e o contraditório, bem como, aplicar sanções cabíveis.

§1º. O processo será instaurado por auto de infração, notificação ou relatório de inspeção.

§2º. No ato da lavratura do auto de infração no local o atuado será considerado notificado, sendo o prazo para apresentação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

defesa iniciará no dia útil seguinte à data da atuação, independentemente de nova notificação.

§3°. Se por qualquer motivo, a lavratura do auto não puder ser realizada no momento da atuação, será expedida a Notificação ao autuado e enviada através de carta com registro de recebimento destinado ao endereço cadastrado na Prefeitura Municipal, iniciando o prazo para apresentação de defesa na data que constar no aviso de recebimento, independentemente do dia em que o comprovante foi juntado ao processo.

§4°. Poderá ainda a notificação ser entregue através do servidor ocupante do cargo de Fiscal Municipal ou outro por delegação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 19. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da defesa, que deverá ser protocolizada no setor de protocolos da Prefeitura Municipal.

Art. 20. Apresentada defesa, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor que lavrou a atuação, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão servidor do detentor de função ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância à saúde.

Art. 21. O servidor detentor de função ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância à saúde decidirá, como primeira instância, fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo sanitário.

Parágrafo único. A decisão que acolher da defesa, não confirmando a existência da infração sanitária, será encaminhada ao(a) Secretário(a) Municipal de Saúde para homologação ou não. A homologação implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário. No caso de não homologação, remeterá à Comissão formada pelas autoridades previstas no art. 6º, que decidirão em conjunto, por maioria simples de voto, vedado o direito de voto ao servidor que decidiu em primeira instância. A decisão deve obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

Art. 22. Da decisão que aplicar penalidade, o autuado poderá interpor recurso para a segunda instância no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigida ao(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, que decidirá no prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo único. A decisão em segunda instância proferida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde é irrecorrível.

SEÇÃO II ADVERTÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. No ato da fiscalização, poderá o profissional fiscal sanitário aplicar a penalidade de advertência em ato contínuo à sua ação fiscalizadora, quando verificar que a infração pode ser corrigida e que não prejudique à saúde pública e o meio ambiente.

SEÇÃO III MULTA

Art. 24. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código Sanitário.

§1º. São circunstâncias atenuantes:

- a) A conduta do infrator não foi fundamental para a irregularidade;
- b) Houve errada compreensão da norma sanitária pelo infrator;
- c) O infrator procurou reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública;
- d) O infrator não colocou obstáculos à atuação da fiscalização;
- e) O infrator é primário.

§2º. São circunstância agravantes:

- a) Reincidência;
- b) Praticou a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público;
- c) Da infração decorreu consequências calamitosas à saúde pública;
- d) O infrator possuía conhecimento do ato lesivo à saúde pública e deixou de tomar as providenciais tendentes à evitá-lo;
- e) O infrator dificultou, de qualquer forma, a atuação dos agentes da vigilância sanitária;
- f) O infrator deixou de adotar providencias para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração.

Art. 25. Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza prevista neste Código Sanitário Municipal, já autuado e punido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. A multa será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido aos cofres públicos.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES

Art. 27. Constituem infrações sanitárias:

I - construir, instalar, utilizar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitido pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos, equipamentos e utensílios sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa;

II - fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) inutilização do produto;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f) intervenção administrativa;
- g) multa;

III - fraudar, falsificar ou adulterar produto ou seu processo de fabricação sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

IV - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

V - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, pôr-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

VI - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente à distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- f) multa;

VII - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

VIII - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) cancelamento do alvará sanitário;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) multa;

IX - aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;

X - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

XI - deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XII - reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere bem como de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos e perfumes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XIII - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanitização de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XIV - deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão do respectivo alvará sanitário;
- c) multa;

XV - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f) intervenção administrativa;
- g) multa;

XVI - opor-se ao pedido ou a execução da retirada ou retenção de prova ou amostra pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) intervenção administrativa;
- e) multa;

XVII - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;

XVIII - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) multa;

XIX - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

XX - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa;

XXI - opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa;

XXII - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) intervenção administrativa;
- f) multa;

XXIII - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, sem prévia autorização ou licença, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIV - deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa;

XXV - descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

XXVI - descumprir lei, norma ou regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

XXVII - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente ou obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa;

XXVIII - deixar, aquele que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) multa.

XXIX - construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) multa.

XXX - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição do estabelecimento/veículo;
- c) multa.

XXXI - descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) cancelamento de licença sanitária;
- d) multa.

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação e matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXXIII - proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros, desde que estejam sob interdição, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição do estabelecimento;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.

XXXIV - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e quantidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição do estabelecimento;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.

XXXV - contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa.

XXXVI - emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição do estabelecimento;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXVII - causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição do estabelecimento;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.

XXXVIII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade regulada pela vigilância sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição do estabelecimento;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.

XXXIX - causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição do estabelecimento;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.

XL - utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição do estabelecimento;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.

§1º. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. A contagem do prazo prescricional interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§3º. As penalidades previstas os incisos desse artigo poderão ser aplicados de forma isolada ou em conjunto a depender da avaliação da autoridade sanitária.

§4º. Os valores das multas estão no anexo I desta Lei, devendo o Poder Executivo atualizar, mediante decreto no início de cada exercício financeiro através do IPCA acumulado no exercício findo.

Art. 28. As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, quando forem verificadas mais circunstâncias atenuantes do que agravantes;

II - graves, quando forem verificadas circunstâncias atenuantes e agravantes na mesma quantidade;

III - gravíssimas quando forem verificadas mais circunstâncias agravantes do que atenuantes.

SEÇÃO V APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 29. As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I - Penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

b) O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de protesto perante do cartório extrajudicial e cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

II - Penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão Estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III - Penalidade de suspensão de venda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a) O Setor de Vigilância Sanitária publicará documento determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão Estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária pelo Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal.

IV - Penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o Setor de Vigilância Sanitária publicará documento determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão Estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

V - Penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o Setor de Vigilância Sanitária publicará documento determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão Estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

TÍTULO VI

EDUCAÇÃO SANITÁRIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 30. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá ações educativas e campanhas públicas sobre higiene, manipulação de alimentos, controle de vetores e riscos sanitários.

Parágrafo único. É garantido a qualquer cidadão o direito de denunciar irregularidades sanitárias, assegurado o sigilo de sua identidade quando solicitado.

TÍTULO VII

TAXA E FINANCIAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 31. As ações de vigilância sanitária executadas pelos órgãos correspondentes, descritos neste Código Sanitário, que ensejarão na cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, será regulamentada em Lei complementar.

§1º. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

§2º. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

a) órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) associações, as fundações, as entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§3º. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A implantação desta Lei se fará a partir da data de sua publicação, tendo em vista, no primeiro momento, a divulgação e a orientação da população e comerciantes, por intermédio de cartilhas de educação e demais meios de comunicação, através dos quais tomarão ciência da nova legislação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá criar cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas neste Código Sanitário e cabe a Secretaria Municipal de Saúde realizar ampla divulgação.

Art. 33. Nas situações não definidas nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar por analogia, os Códigos de Vigilância a nível Estadual e Federal, e Legislação Federal e Estadual que encampa a presente matéria.

Art. 34. O Poder Executivo editará por decreto os formulários padronizados previstos nesta lei.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 21 de novembro de 2025.


JOSÉ OSCAR FERRAZ

PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I			
Classificação da Multa (art. 27)			
Incisos do ART.27	LEVE	GRAVE	GRAVÍSSIMA
I, II, VIII, XI, XXI, XXIII, XXVI e XXIX.	de R\$ 503,69 a R\$ 1.007,38	de R\$ 1.012,42 a R\$ 2.518,45	de R\$ 2.523,49 a R\$ 5.036,90
VI, VII, IX, XIV, XV, XVI, XIX, XXII, XXV, XXVII, XXVIII, XXX, XXXIII e XXXIV.	de R\$ 755,53 a R\$ 1.511,07	de R\$ 1.516,11 a R\$ 3.525,83	de R\$ 3.530,87 a R\$ 5.036,90
III, IV, V, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XX, XXIV, XXXI, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX e XL	de R\$ 1.259,22 a R\$ 2.518,45	de R\$ 2.523,49 a R\$ 5.036,90	de R\$ 5.041,94 a R\$ 10.073,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIRICEMA - MG VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

AUTO/TERMO

ESTABELECIMENTO	NOME			RAZÃO SOCIAL			
	CNPJ/CPF		INSC. ESTADUAL		ATIVIDADE	PORTAL	
	ENDEREÇO						
	TELEFONE			CEP		E-MAIL	
RESPONSÁVEL TÉCNICO	NOME			NACIONALIDADE		NACIONALIDADE	
	ESTADO CIVIL		PROFISSÃO		CPF		RG
	ENDEREÇO	RG					
	TELEFONE		CEP		BARRIO		
	MUNICÍPIO			ESTADO			

COM BASE (INCISO):

AUTO DE: _____ TERMO DE: _____
PELO FATO DE: POR MEIO DO QUAL FICA: _____

Ao(s) _____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____ às _____ horas,

no exercício da Vigilância Sanitária, foi verificado que a pessoa física ou jurídica acima, _____

AUTORIDADES SANITÁRIAS:

Por motivo de recusa/ausência do autuado, assinam as testemunhas:

Nome Completo da 1ª Testemunha e RG ou CPF _____ Nome Completo da 2ª Testemunha e RG ou CPF _____

RECEBI DOCUMENTO DE IGUAL TEOR:

Local e Data _____ Hora _____ Assinatura do Proprietário ou Responsável _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração nº _____

Fica o estabelecimento acima autuado de acordo com o Código Sanitário Municipal Lei nº _____ de _____, artigo 27, inciso abaixo assinalado:

<input type="checkbox"/>	I - construir, instalar, utilizar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, edificação exposta ou aberta ao público, suscetível de uso sanitário, competentes, os estabelecimentos, equipamentos e atividades sujeitos ao controle sanitário devida medida	<input type="checkbox"/>	XXXI - exercer a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou atividades
<input type="checkbox"/>	II - fazer funcionar, sem a autorização de respectivo órgão legitimado, estabelecimento de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, acondicionados, preparados, examinados, perfurados, fracionados, embelezados, reembalados, importados, exportados, expedidos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário	<input type="checkbox"/>	XXXII - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância de sua exigência ou contrariando as normas vigentes
<input type="checkbox"/>	III - fracionar, fracionar ou adicionar produto ou seu processo de fabricação sujeito ao controle sanitário	<input type="checkbox"/>	XXXIII - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, sem prévia autorização ou licença, segundo classificação de risco da legislação vigente
<input type="checkbox"/>	IV - deixar de observar as normas de higiene, limpeza e conservação de instalações previstas na legislação sanitária vigente	<input type="checkbox"/>	XXXIV - deixar de observar as condições higiênicas-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados
<input type="checkbox"/>	V - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, falsificado, adulterado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, não tenha a nova data de validade	<input type="checkbox"/>	XXXV - desenvolver, a empresas de transporte, seus agentes e correlatos, os contêineres ou equipamentos destinados por embarcação, avião, trem, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária
<input type="checkbox"/>	VI - expor à venda, utilizar ou armazenar, no estabelecimento de saúde, produtos de interesse da saúde destinados exclusivamente à distribuição gratuita	<input type="checkbox"/>	XXXVI - desenvolver, em norma ou regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde
<input type="checkbox"/>	VII - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação	<input type="checkbox"/>	XXXVII - desenvolver ato que vise à aplicação de legislação pertinente, em nome da autoridade sanitária competente ou utilizar ou facilitar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções
<input type="checkbox"/>	VIII - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária	<input type="checkbox"/>	XXXVIII - zelar, zelar, zelar que o veículo driver de fazenda, de medicina dentro ou dentro de território rural ou urbano, de acordo com o que dispuserem as normas legais ou regulamentares vigentes
<input type="checkbox"/>	IX - usar roupa em desacordo com a prescrição médica ou regulamentar ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares	<input type="checkbox"/>	XXXIX - considerar, conforme os critérios estabelecidos sujeitos à vigilância sanitária que preve a aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente
<input type="checkbox"/>	X - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, entregar, vender ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênicas-sanitárias e a legislação sanitária	<input type="checkbox"/>	XL - desenvolver, em norma ou regulamento, medida, formalidade e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de resíduos
<input type="checkbox"/>	XI - deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre amostras, os resultados-primários, os subprodutos analisados, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados	<input type="checkbox"/>	XLI - desenvolver normas legais e regulamentares relativas à utilização de materiais recicláveis que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais transmissores que possam configurar risco sanitário
<input type="checkbox"/>	XII - equiparar qualidade de saneamento ou higiene com a de produto sujeito à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos químicos, cosméticos e perfumes	<input type="checkbox"/>	XLII - desenvolvimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências e critérios relacionados a estabelecimentos e boas práticas de fabricação e de produtos sujeitos à vigilância sanitária
<input type="checkbox"/>	XIII - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a identificação de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que contrariem a vigência do tipo	<input type="checkbox"/>	XLIII - proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenamento de produtos, materiais-primários, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros que possam configurar risco sanitário
<input type="checkbox"/>	XIV - deixar de cumprir obrigação de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo	<input type="checkbox"/>	XLIV - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de qualidade e quantidade de produtos, materiais-primários, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob inspeção, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes
<input type="checkbox"/>	XV - não atender de maneira obrigatória ou deixar de cumprir, difundir ou operar-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis	<input type="checkbox"/>	XLV - não estabelecer que a poluição de água de abastecimento público de qualquer natureza, nos parâmetros das normas legais e regulamentares
<input type="checkbox"/>	XVI - expor ao público ou a utilização da estrutura ou extensão de prévia autorização pela autoridade sanitária	<input type="checkbox"/>	XLVI - emitir ou deixar de emitir ou emitir resultados, laudos, inspeções ou pareceres, conclusões de diagnóstico ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares
<input type="checkbox"/>	XVII - aplicar produtos de desinfestação, descontaminação e higienização em ambientes sujeitos ao controle sanitário, sem a presença de pessoal treinado, ou aplicar produtos ou locais em ambientes sujeitos ao controle sanitário, sem a presença de pessoal treinado, ou aplicar produtos ou locais em ambientes sujeitos ao controle sanitário, sem a presença de pessoal treinado, ou aplicar produtos ou locais em ambientes sujeitos ao controle sanitário, sem a presença de pessoal treinado	<input type="checkbox"/>	XLVII - deixar poluição pública que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária
<input type="checkbox"/>	XVIII - aceitar, receber ou utilizar, em qualquer forma, produtos ou materiais produzidos por estabelecimento gerador de serviços de saúde	<input type="checkbox"/>	XLVIII - deixar poluição ambiental que provoque a interrupção, ainda que momentânea, de qualquer serviço público de utilidade regulada pela vigilância sanitária
<input type="checkbox"/>	XIX - proceder à limpeza de cadáveres de animais domésticos em locais sujeitos à vigilância sanitária	<input type="checkbox"/>	XLIX - emitir, em nome do município, licenças para a abertura de estabelecimento para qualquer fim, exceto de natureza sanitária
<input type="checkbox"/>	XX - instalar, na área de saneamento, procedimento que cause danos à saúde pública	<input type="checkbox"/>	XLX - emitir ou deixar de emitir ou emitir resultados, conclusões de diagnóstico ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 35.523-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

NOTIFICAÇÃO N° _____

ESTABELECIMENTO	NOME	RAZÃO SOCIAL				
	CNPJ/CPF	INSC. ESTADUAL	ATIVIDADE	FORTE		
	ENDEREÇO				Nº	
	TELEFONE		CEP	E-MAIL		

RESPONSÁVEL LEGAL	NOME			NATURALIDADE		
	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	CPF	RG		
	ENDEREÇO				Nº	
	TELEFONE	CEP	BAIRRO			
	MUNICÍPIO	ESTADO				

RESPONSÁVEL TÉCNICO	NOME			NATURALIDADE		
	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	CPF	RG		
	ENDEREÇO				Nº	
	TELEFONE	CEP	BAIRRO			
	MUNICÍPIO	ESTADO				

O INFRATOR ESTARÁ SUJEITO A PENA DE

SEM MULTA LEVE GRAVE GRAVISSIMA

CLASSIFICAÇÃO DA MULTA (Art. 26, incisos I, II e III)
De acordo com o Código Sanitário Municipal
Lei nº _____ de _____ de _____ VALOR (R\$): _____

Local e Data	Hora	Assinatura da Autoridade Sanitária
--------------	------	------------------------------------

RECEBI O PRESENTE TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Local e Data	Hora	Assinatura da Autoridade Sanitária
--------------	------	------------------------------------

Por motivo de recusa/ausência do autuado, assinam as testemunhas:

Nome Completo da 1ª Testemunha e RG ou CPF _____ Nome Completo da 2ª Testemunha e RG ou CPF _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que tem por finalidade instituir o Código Sanitário do Município de Guiricema/MG, estabelecendo normas de proteção e promoção da saúde pública, organização e funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal, bem como disciplinando o exercício do poder de polícia sanitária, o licenciamento de atividades e a tramitação do processo administrativo sanitário no âmbito local.

A iniciativa decorre da necessidade de atualização e sistematização das normas sanitárias municipais, em consonância com a Constituição Federal de 1988, que consagra a saúde como direito fundamental do ser humano (art. 6º e art. 196), bem como com a Lei Federal nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde - SUS, e a Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.

Embora o Município já exerça, de fato, atividades de vigilância e fiscalização sanitária por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a inexistência de um instrumento normativo próprio tem trazido lacunas quanto à regulamentação de procedimentos, definição de competências e padronização das ações fiscalizatórias, o que dificulta a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

Com a aprovação do presente Código, o Município passará a contar com um marco regulatório completo, contemplando:

- A estrutura organizacional da Vigilância Sanitária e a definição das autoridades sanitárias competentes;
- O processo de licenciamento e concessão de Alvará Sanitário, com critérios objetivos conforme o grau de risco das atividades;
- O exercício do poder de polícia sanitária, detalhando os instrumentos de fiscalização, apreensão, interdição e aplicação de penalidades;
- O Processo Administrativo Sanitário (PAS), assegurando ampla defesa e contraditório aos autuados;
- As infrações e penalidades aplicáveis, conforme a gravidade e reincidência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- A previsão de educação sanitária e participação social, promovendo a conscientização da população;
- E, por fim, a instituição da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em lei específica, garantindo a sustentabilidade financeira das ações de controle e fiscalização.

Além de adequar o Município às diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o projeto também fortalece a autonomia municipal, conferindo à administração local os instrumentos necessários para agir de forma preventiva e corretiva em prol da saúde coletiva.

Destaca-se ainda que o texto proposto foi elaborado em consonância com as legislações estadual e federal vigentes, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, e prevê a implantação gradativa de suas disposições, com ênfase inicial em ações educativas e orientativas.

Por todo o exposto, trata-se de medida de relevante interesse público, que visa aprimorar a gestão sanitária municipal, proteger a saúde da população e assegurar ambientes seguros e saudáveis no território de Guiricema.

Diante do exposto, é com convicção de sua relevância e de sua oportunidade que se apresenta o presente projeto de lei, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação, em benefício do povo de Guiricema.

Atenciosamente,



JOSÉ OSCAR FERRAZ

Prefeito Municipal de Guiricema/MG